SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302681 - SP (2026/0262289-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FAINER CORTIZO PEREZ
ADVOGADOS	:	GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
		MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
		MARIANA MARTOS MURAE - SP509846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. INJÚRIA RACIAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, observando o princípio da dialeticidade, e que, por isso, não incidiria a Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante não impugnou de maneira adequada e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato único e incindível, impondo à parte agravante o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso especial; a ausência de impugnação específica de qualquer desses fundamentos atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, à luz do art. 932 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA61118902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 959b2518-3017-496f-8bdd-a943d8deb442

6. Verificada a impugnação genérica ao óbice sumular e a ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, devendo a decisão monocrática ser preservada em sua integralidade.

7. Inexiste flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de referências à sua cor de pele (emoji de macaco) caracteriza o dolo específico exigido para a configuração do crime de injúria racial. A tese defensiva de ausência de *animus injuriandi* exigiria, por sua natureza, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório produzido na instrução, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 959b2518-3017-496f-8bdd-a943d8deb442

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302681 - SP (2026/0262289-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FAINER CORTIZO PEREZ
ADVOGADOS	:	GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
		MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
		MARIANA MARTOS MURAE - SP509846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. INJÚRIA RACIAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, observando o princípio da dialeticidade, e que, por isso, não incidiria a Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante não impugnou de maneira adequada e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato único e incindível, impondo à parte agravante o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso especial; a ausência de impugnação específica de qualquer desses fundamentos atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, à luz do art. 932 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA61119062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: 0638b3dc-75a0-4f17-9a60-0fd644840022

6. Verificada a impugnação genérica ao óbice sumular e a ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, devendo a decisão monocrática ser preservada em sua integralidade.

7. Inexiste flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de referências à sua cor de pele (emoji de macaco) caracteriza o dolo específico exigido para a configuração do crime de injúria racial. A tese defensiva de ausência de *animus injuriandi* exigiria, por sua natureza, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório produzido na instrução, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FAINER CORTIZO PEREZ contra decisão da Presidência de fls. 329-330, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

Sustenta a parte agravante que o agravo em recurso especial impugnou de forma autônoma e minuciosa ambos os óbices opostos na origem (Súmula 7/STJ e ausência de cotejo analítico), inclusive o dissídio jurisprudencial, razão pela qual não seria aplicável a Súmula 182/STJ.

Aponta, como conteúdo específico do AREsp, capítulo próprio dedicado ao cotejo analítico, no qual se teria demonstrado a similitude fática (ofensas em redes sociais, em contexto de discussão), a exigência de dolo específico para o tipo penal em exame e a divergência de soluções jurídicas entre o acórdão recorrido e precedentes desta Corte, cumprindo os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

No tocante ao óbice da Súmula 7/STJ, a agravante sustenta que o apelo nobre não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido (conteúdo de mensagens e emojis em rede social), para aferir a presença do dolo específico exigido pelo art. 2º-A da Lei 7.716/1989, ou, em sua ausência, a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

Em pedido subsidiário, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP, ao argumento de flagrante ilegalidade na condenação, a qual teria presumido o dolo a partir de elementos objetivos isolados, em afronta à exigência do elemento subjetivo especial do tipo e aos princípios da culpabilidade e da presunção de inocência.

Requer o provimento do agravo regimental para: (a) exercer o juízo de retratação e reconsiderar a decisão agravada, determinando o processamento do agravo em recurso especial; ou, subsidiariamente, (b) submeter o feito a julgamento colegiado, afastar a Súmula 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 366-368), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61119062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: 0638b3dc-75a0-4f17-9a60-0fd644840022

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na divergência jurisprudencial não comprovada.

A análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 311-315) revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, o óbice da ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> **5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.**
> [...]
> Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Por fim, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por meio de referências à sua cor de pele caracteriza o dolo específico exigido para a configuração do crime de injúria racial. No caso, o Tribunal de origem assentou que "o conjunto probatório produzido comprovou que o réu ofendeu a dignidade da vítima, utilizando emoji que fazia alusão a 'macaco' para se referir à sua cor, em contexto de discussão em rede social, de forma que a condenação é medida de rigor" (fl. 273). Acrescentou, ainda, que "o réu, em juízo, confirmou que tinha a intenção de ofender a vítima, diante de discordância sobre sua opinião acerca da cidade de Rio Preto, de modo que o dolo restou caracterizado" (fl. 273).

Nesse contexto, a tese defensiva de ausência de dolo específico (*animus injuriandi*) exigiria, por sua natureza, o reexame aprofundado do

Documento eletrônico VDA61119062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: 0638b3dc-75a0-4f17-9a60-0fd644840022

acervo fático-probatório produzido na instrução, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61119062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: 0638b3dc-75a0-4f17-9a60-0fd644840022

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0262289-3

AgRg no AREsp 3.302.681 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15025654120248260576 15088825520248260576 2572024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAINER CORTIZO PEREZ
ADVOGADA	:	GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
ADVOGADA	:	MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
ADVOGADA	:	MARIANA MARTOS MURAE - SP509846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FAINER CORTIZO PEREZ
ADVOGADA	:	GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
ADVOGADA	:	MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
ADVOGADA	:	MARIANA MARTOS MURAE - SP509846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:50
Código de Controle do Documento: FA497578-447C-4245-8481-3E16D689B244